



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
(CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA)

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO
Em, 17 / 10 / 2019 às 19:59 horas
[Assinatura]
Presidente



Processo REPT 1657/2019 - Data 17/10/2019 - Hora 10:52:38 Assunto: SOLICITA DO PODER LEGISLATIVO, NA PESSOA DA PRESIDENTE VALTIDE PAULINO SANTOS, A FISCALIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL DE Nº 1.970/92 EM 20 DE NOVEMBRO DE 1992 PARA SABER SE A MESMA ESTÁ EM VIGOR.
Remetente: KLEBER RAMON DA SILVA ARAÚJO

SOLICITA DO PODER LEGISLATIVO, NA PESSOA DA PRESIDENTE VALTIDE PAULINO SANTOS, A FISCALIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL DE Nº 1.970/92 EM 20 DE NOVEMBRO DE 1992, PARA SABER SE A MESMA ESTÁ EM VIGOR.

Na Forma Regimental, depois de consultado o plenário, requeiro de Vossa Excelência, que seja encaminhado a Senhora Presidente desta Casa Legislativa, esta solicitação no sentido de autorizar o setor competente a realizar uma fiscalização na Lei Municipal de 1970/92 em 20 de novembro de 1992, para saber se a mesma está em vigor.

JUSTIFICATIVA

Atendendo ao interesse coletivo, solicito de Vossa Excelência, que autorize o setor competente a realizar uma fiscalização na Lei Municipal de Nº 1970/92, em 20 de novembro de 1992, para saber se a mesma ainda está em vigor. Tendo em vista o descumprimento da referida lei diante dos servidores, pois esta lei é a que garante o piso salarial das categorias funcionais do município.

(segue em anexo a cópia da referida lei citada acima).

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB.
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA. Em, 17 de outubro de 2019.**

[Assinatura]
**KLEBER RAMON DA SILVA ARAÚJO
RAMON DE CHICA PANTERA
(VEREADOR/AUTOR)**

Prefeitura Municipal de Patos

Lei Nº 1.970/92, de 20 de Novembro de 1.992.

ESTABELECE PISO SALARIAL PARA FUNCIONÁRIOS
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PATOS

Faço saber que a Câmara Municipal de Patos-PB DECRETA e
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Fica estabelecido o Piso Salarial para o Funcionário Municipal, em cumprimento ao que dispõe o inciso I, do artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Patos, a partir de (1) um salário mínimo, obedecendo a Tabela de Níveis de acordo com a classificação de cada categoria funcional.

Art. 2º) - Fica igualmente estabelecido um percentual que varia de 1% (um por cento) a 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o piso salarial, de acordo com cargos e níveis mais elevados, conforme demonstrativo abaixo:

<u>NÍVEL</u>	<u>PISO SALARIAL</u>	<u>PERCENTUAL</u>
1	SALÁRIO MÍNIMO	
2	SALÁRIO MÍNIMO	+ 1% (um por cento);
3	SALÁRIO MÍNIMO	+ 1,5% (um e meio por cento);
4	SALÁRIO MÍNIMO	+ 2% (dois por cento);
5	SALÁRIO MÍNIMO	+ 2,5% (dois e meio por cento);
6	SALÁRIO MÍNIMO	+ 3% (três por cento);
7	SALÁRIO MÍNIMO	+ 3,5% (três e meio por cento);
8	SALÁRIO MÍNIMO	+ 4% (quatro por cento);
9	SALÁRIO MÍNIMO	+ 4,5% (quatro e meio por cento);
10	SALÁRIO MÍNIMO	+ 6% (seis por cento);
11	SALÁRIO MÍNIMO	+ 7% (sete por cento);
12	SALÁRIO MÍNIMO	+ 10% (dez por cento);
13	SALÁRIO MÍNIMO	+ 20% (vinte por cento);
14	SALÁRIO MÍNIMO	+ 30% (trinta por cento);



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Patos

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.979/92, em 29 de Novembro de 1992.

Art. 3º) - Fica estabelecido para o Magistério Municipal um percentual que varia de 10%(dez por cento) a 50%(cinquenta por cento), também calculado sobre o piso salarial, conforme demonstração abaixo:

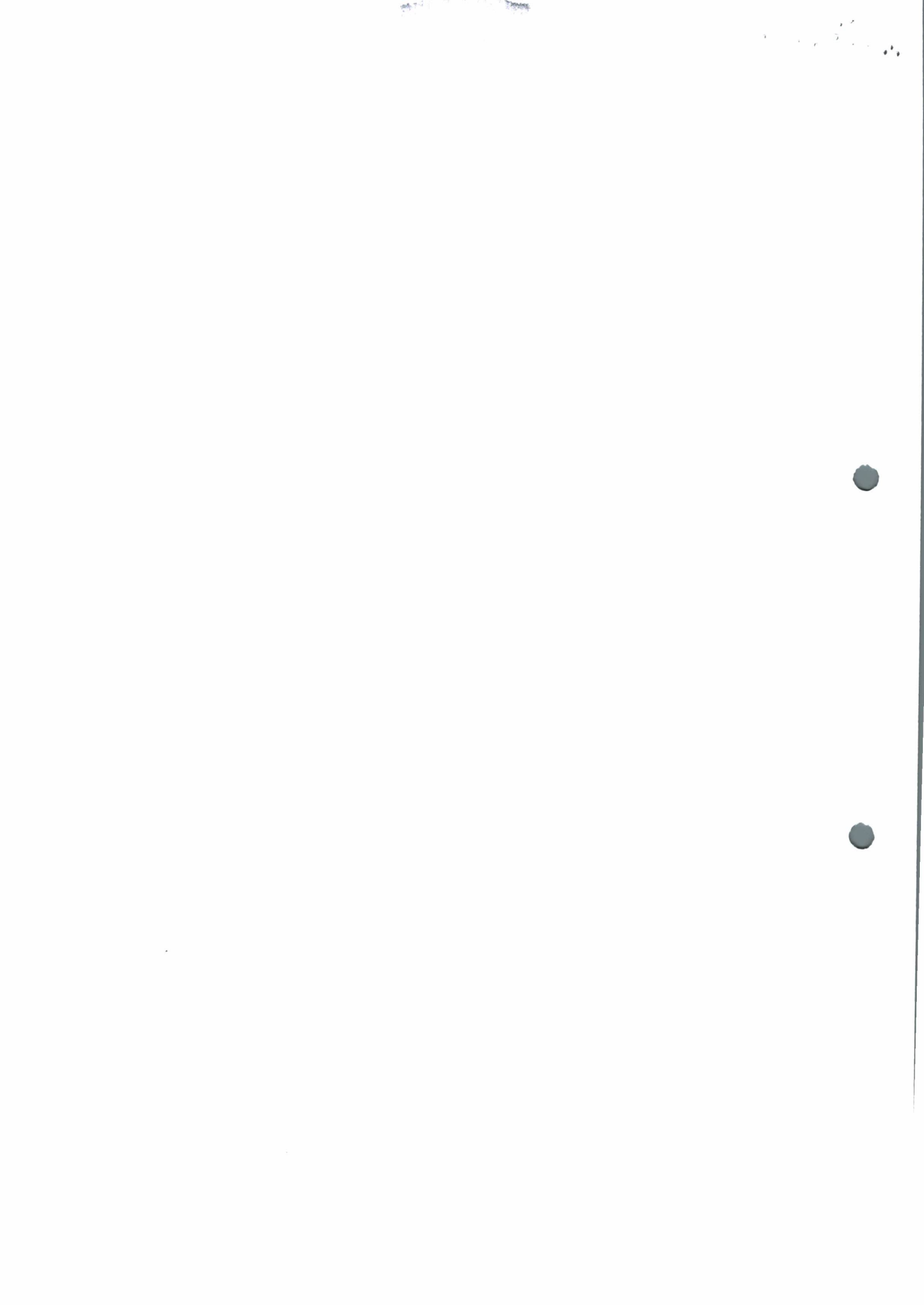
<u>MAGISTÉRIO</u>	<u>PISO SALARIAL</u>	<u>PERCENTUAL</u>
RE - 1	SALARIO MINIMO +	10%(dez por cento);
RE - 2	SALARIO MINIMO +	15%(quinze por cento);
RE - 3	SALARIO MINIMO +	20%(vinte por cento);
RE - 4	SALARIO MINIMO +	25%(vinte e cinco por cento);
RE - 5	SALARIO MINIMO +	30%(trinta por cento);
PEDAGÓGICO	SALARIO MINIMO +	40%(quarenta por cento);
LICENCIATURA CURTA	SALARIO MINIMO +	45%(quarenta e cinco por cento);
LICENCIATURA PLENA	SALARIO MINIMO +	50%(cinquenta por cento);
DIRETORES	SALARIO DO SEU NIVEL, DUPLICADO;	
SUPERVISORES	TRÊS SALARIOS MINIMOS.	

Art. 4º) - Fica também estabelecido para os Secretários, Assessores e Tesoureiro, um piso de (5) cinco salários mínimos + uma gratificação de até 03(três) salários mínimos.

Art. 5º) - Para os Cargos de Diretores de Departamento, fica estabelecido um Piso Salarial correspondente a (3) três salários mínimos, enquanto os Diretores de Divisão ficarão com um Piso Salarial de 2,1/2(dois e meio) salários mínimos.

Art. 6º) - Os médicos, dentistas, assistentes sociais, médicos veterinários, terão um Piso Salarial de (3) três salários mínimos.

Art. 7º) - Fica ainda estabelecido para as categorias abaixo enumeradas, os pisos salariais e percentuais a seguir expostos:





ESTADO DA PARAÍBA

Refeitura Municipal de Patos

REINQUILIBRAÇÃO DA LEI Nº 1.970/92, em 20 de Novembro de 1992.

- MOTORISTA DE CARRO PEQUENO - SALÁRIO MÍNIMO + 20% (Vinte por cento);**
- MOTORISTA DE CARRO GRANDE - SALÁRIO MÍNIMO + 30% (Trinta por cento);**
- OPERADORES DE MÁQUINAS (MOTONIVELADORA E PÁ MECÂNICA) - DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS**
- ELETRICISTAS - SALÁRIO MÍNIMO + 20% (Vinte por cento);**
- CARIS DE RUA E DE VEÍCULOS - SALÁRIO MÍNIMO + 10% (Dez por cento);**
- PEDREIROS - SALÁRIO MÍNIMO + 20% (Vinte por cento);**
- SERVEENTES DE PEDREIRO - SALÁRIO MÍNIMO + 9% (Nove por cento);**
- SERVEENTES DAS SEMAIS CATEGORIAS - SALÁRIO MÍNIMO;**
- ENCANADORES - SALÁRIO MÍNIMO;**
- GUARDAS (VIGIAS) NOTURNOS E DIURNOS - SALÁRIO MÍNIMO.**

Art. 8º) - Aos Inativos e Pensionistas, serão pagos reajustes e pensões no valor correspondente a um salário mínimo ou, se for o caso, a tantos salários mínimos quantos faltariam quando se aposentarem.

Art. 9º) - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar na ordem de Cr\$ 1.500.000.000,00 (Um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros) para a cobertura das despesas decorrentes desta Lei, nos termos do artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10º) - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

SANTAREM DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS-PB, em 29 de Novembro de 1992.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
PROCURADORIA JURÍDICA

P/Aguiar.

Parecer da Procuradoria Jurídica n.º 017/2019

REQUERENTE: Presidente Valtide Paulino Santos

REFERÊNCIA: Requerimento 1057/2019

Autoria: Vereador Ramon da Silva Araújo.

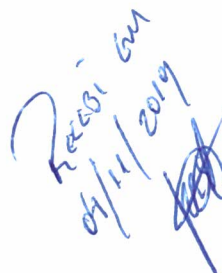
Em atenção ao Requerimento 1057/2019 de Autoria do Vereador Ramon da Silva Araújo, informo que a Presidente Valtide Paulino solicitou análise da Procuradoria Jurídica, quanto a Lei 1970/92 datada de 20 de novembro de 1992, que respondeu da seguinte forma: A matéria em análise, Lei Municipal nº 1057/92, estabelece salário para servidores do município, calcada no salário mínimo, em alguns casos chega a vincular a remuneração de servidores a uma quantidade de salário mínimo, o que precisa ser analisada dentro do determina a Constituição Federal no seu Art. 7º §IV, que ao seu final estabelece que “sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”, o que significa a proibição de vinculação salarial ao salário mínimo quando o servidor ganhar salário acima do mínimo, situação que macula toda a Lei, visto que aquela estabelece piso salarial variável, sempre acima do salário mínimo, tomando como base aquele salário, por isto a eficácia desta Lei é impraticável, mesmo que ela esteja em vigor não gera efeito prático, em razão da proibição constitucional já citada, assim, a Lei em questão não pode ser utilizada como forma de vinculação do salário mínimo acima de um salário, pois até este piso pode ser a mesma aplicada, daí pra frente temos que ter o plano de cargo e salário de cada carreira profissional, como ocorre com profissionais do magistério, salvo melhor juízo é o nosso entendimento para o caso em comento.

Diante do que, entendo que a Lei não tem aplicabilidade, em razão de ferir a Constituição Federal no seu Art. 7º §IV.

Patos – PB, 29 de outubro de 2019.


José Lacerda Brasileiro

OAB/PB 3911


Recebi em
04/11/2019